



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
Rua Coronel João Notini, 1.044 – Bairro: Sidil – Divinópolis/MG
CEP: 35.500-017 – Tel: 3214 2084/2048

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 51.2024

IC 001895.2023.03.000/4

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na redação que lhe deu a Lei nº 9.958/2000, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, atuando neste ato o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Marcelo dos Santos Amaral, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.308.742/0001-44 com sede na Rua Vigário Antunes, 155, Bairro CENTRO, Itapecerica/MG, CEP 35550-000 representado neste ato pelo Procurador do Município Dr. Welton Vieira Leão, inscrito na OAB/MG n.º 78.610, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram este TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, nos seguintes termos:

O **COMPROMISSÁRIO** assume, a partir da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta, as seguintes obrigações:

I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª. Abster-se de, no âmbito das escolas públicas municipais, por qualquer de seus representantes, administradores, diretores, supervisores ou pessoas que possuam poder hierárquico, utilizar práticas vexatórias ou humilhantes contra seus subordinados, sejam eles servidores públicos de carreira, empregados públicos, contratados, diretos ou terceirizados, especialmente as que consistam em pressão psicológica, coação, intimidação, discriminação, perseguição, autoridade excessiva, condutas abusivas e constrangedoras e assédio moral, por intermédio de palavras agressivas, cobranças excessivas ou qualquer outro comportamento que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

submeta os trabalhadores a constrangimento físico ou moral e/ou que atente contra a honra e a dignidade da pessoa humana.

CLÁUSULA 2ª. Elaborar e efetivamente implementar Programa Permanente de Prevenção ao Assédio Moral no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, prevendo, no mínimo:

I- Diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho, por meio de profissional habilitado(a), a fim de identificar qualquer forma de assédio moral existente em face dos trabalhadores;

II- Adoção de estratégias de intervenção precoce, visando à prevenção do assédio moral no ambiente de trabalho;

III- Adoção de estratégias visando à efetiva correção de atitudes caracterizadoras do assédio moral no ambiente de trabalho, quando configuradas;

IV- Avaliação global periódica, por escrito, no mínimo a cada 2 (dois) anos, do Programa adotado, visando ao seu aperfeiçoamento.

V- Formalizar por escrito e arquivar, pelo prazo mínimo de 05 anos, todas as ações e medidas de prevenção e correção mencionadas nos incisos III e IV que forem praticadas.

CLÁUSULA 3ª. Realizar anualmente treinamento e/ou atividades de conscientização com no mínimo 02 horas de duração, para todos os trabalhadores vinculados à Secretaria Municipal de Educação (durante o expediente e sem prejuízo da remuneração), formalizando lista de presença e conteúdo programático, ministrado por profissionais habilitados(as), abordando, no mínimo, os seguintes temas:

I- O conceito de assédio moral, bem como os maléficos resultados fisiológicos, psíquicos e sociais decorrentes do assédio moral;

II- Caracterização do assédio moral, os direitos de quem sofre assédio, as consequências para o assediador, bem como a existência de uma “ouvidoria” ou “comissão” na Secretaria para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

tratar desse tema, especificando suas funções, princípios, meio de atuação e as formas de acesso dos trabalhadores a ela (canais de comunicação);

III- A função de empregador (Município), sindicatos e Ministério Público do Trabalho na prevenção e combate ao assédio moral.

II – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. Em caso de descumprimento integral ou parcial das obrigações constantes das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª do presente Termo de Ajuste de Conduta, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a penalidade por obrigação descumprida e a cada constatação de violação, por trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA 5ª. O valor da multa será atualizado pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 3ª Região, cujo termo inicial se dará a partir da data de sua celebração, e terá a destinação que o Ministério Público do Trabalho entender pertinente para a reconstituição dos bens lesados, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/1985, como, por exemplo, sua reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n.º 7.998/1990.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso chegue ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, por qualquer meio, notícia de descumprimento do presente termo de ajuste de conduta, antes de cobrar a multa ora estipulada, conceder-se-á ao compromissário prazo não inferior a 30 dias para apresentação de defesa escrita, acompanhada ou não de documentos, facultada, também, a produção de prova testemunhal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

CLÁUSULA 6ª. A multa estabelecida não é substitutiva das obrigações de fazer ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, as quais remanescem mesmo após o pagamento de eventual multa por descumprimento.

III – DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 7ª. O presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

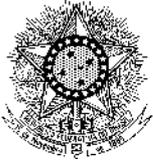
CLÁUSULA 8ª. O COMPROMISSÁRIO prestará todas as informações e documentos solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, sob pena de presumir-se o descumprimento da obrigação.

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 9ª. O presente Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 876, da CLT.

CLÁUSULA 10. Na hipótese de ocorrer mudança legislativa que altere as normas que fundamentam a obrigação prevista no presente instrumento, este Termo de Ajuste de Conduta acompanhará as mudanças legislativas.

CLÁUSULA 11. Caso alguma alteração normativa seja considerada inconstitucional ou manifestamente contrária ao interesse social, o Ministério Público do Trabalho poderá resilir unilateralmente o presente TAC em relação a uma ou mais obrigações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

CLÁUSULA 12. O presente Termo de Ajuste de Conduta não prejudica nem altera as obrigações eventualmente pactuadas em outros instrumentos celebrados junto ao Ministério Público do Trabalho, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições constantes do instrumento mais recente.

DIVINÓPOLIS, 17 de setembro de 2024.

MARCELO DOS SANTOS AMARAL

Procurador do Trabalho

Dr. WELTON VIEIRA LEÃO

Procurador do Município

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 001895.2023.03.000/4 Termo de Ajuste de Conduta nº 000051.2024**

Signatário(a): **Ana Cristina de Mesquita e Silva**
Data e Hora: **17/09/2024 14:28:34**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Marcelo dos Santos Amaral**
Data e Hora: **17/09/2024 14:28:47**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **WELTON VIEIRA LEÃO**
Data e Hora: **17/09/2024 14:30:37**
Assinado com login e senha.

Verificação documento original: <http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=9981602&ca=5HTF7NL246XJQ6S1>